



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010315/2008-18
Recurso nº 511.470 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.321 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2008
Recorrente JOSE JERONYMO RODRIGUES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Tratam os autos sobre lançamento de multa por atraso na entrega da declaração do IRPF, relativa ao exercício 2008, ano calendário 2007, no valor de R\$ 828, 72, conforme Notificação de Lançamento de fls.12.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 07), acatada como tempestiva Alegou, consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância (fls.28 a 32):

"- que a multa é absurda e que seu imposto é retido na fonte, então não há que se falar em imposto devido;

- não houve qualquer pedido de esclarecimento ao contribuinte por parte do fisco;

- apresentou a declaração antes de qualquer medida de fiscalização, espontaneamente, conforme dispõe o art. 138 da CTN. Cita e transcreve decisões administrativas do Conselho de Contribuintes e do TRF para embasar suas alegações;

Por fim pede a nulidade do lançamento fiscal"

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-BRASILIA julgou Lançamento Procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 28/32.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:



MULTA DE OFÍCIO - A exigência da multa processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo os julgadores de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança

INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE - Os lançamentos de ofício, originários de revisão de declarações, inclusive "DIRPF", independem de ciência prévia ao contribuinte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DIRPF na forma em que foi consignada na Notificação de Lançamento, sendo inaplicável no caso o disposto no Art. 138 do Código Tributário Nacional

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

A ciência de tal julgado se-deu por via postal em 20/03/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 38.

À vista disso foi protocolizado, em 20/04/2009, recurso voluntário de fls. 039/045, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Em sua peça recursal, o recorrente reafirma as razões de defesa trazidas na impugnação, asseverando ainda a estreita ligação entre o art. 138 do CTN e o art. 113, § 3º, do mesmo Diploma Legal, os quais, no seu entender, só amparariam a exigência da penalidade em comento nos casos de não observância dos prazos de intimação estabelecidos pela autoridade fiscal, o que não corresponde ao caso concreto, objeto que foi de regularização espontânea.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 48, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria é bastante conhecida, sendo certo que não se discute no caso em pauta, o fato de ter sido a declaração entregue após o prazo, mas, apenas, o fato de a entrega extemporânea ficar sujeita à multa regulamentar.

Em assim sendo, tomo como razões de decidir excerto do voto condutor da lavra do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros no acórdão 192-00.096, de 06 de outubro de 2008, proferido ainda no âmbito da 2ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes:

Na esfera judicial, cabe registrar Acórdão unânime da 1ª Sessão do STJ, em 18/06/2001 (EREsp 246.295/RS), que decidiu que:

"APRESENTAÇÃO COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN."

Várias decisões desta Corte Administrativa também já sedimentaram idêntica conclusão, como no Acórdão CSRF/01-3.086/00 (entre outros), em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que "o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN".

No mesmo diapasão, apóio-me na manifestação do i. Conselheiro José Tosta dos Santos no acórdão 102-47.690, de 22/06/2006, exarado pela então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita:

De acordo com os artigos 113 e 115 do CTN, adiante reproduzidos, tal obrigação tem natureza acessória, formal e autônoma, pois não tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade, mas prestar informações de natureza tributária para o Fisco (obrigação de fazer). A entrega da declaração, após o prazo, pode dar-se por ato espontâneo do contribuinte como por intimação da repartição fiscal. Em qualquer dos dois casos,



restará caracterizada a infração à legislação tributária que estabeleceu a referida obrigação acessória, sendo cabível a multa.

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 30. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal (g.n).

Na parte do trabalho denominado "Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário", de Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, demonstra que a denúncia espontânea não abrange a penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Tem efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explicita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário impago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: PRINCIPAL — tributo, MULTA — penalidade pecuniária e JUROS DE MORA. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o PRINCIPAL — tributo. Esta estrutura de débito, a única referida no citado artigo 138 do CTN, obviamente só existe no caso de descumprimento de obrigação tributária principal.

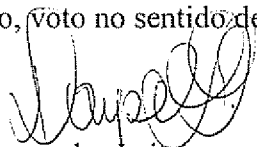
O descumprimento de obrigação tributária, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: PRINCIPAL — multa (penalidade pecuniária) e MULTA — inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa (grifei)

Uma última ponderação parece ratificar estas considerações



Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não-fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio, irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável. (grifos e negritos do original)

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Dayse Fernandes Leite